



Prefeitura Municipal de Caraguatatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

FLS. 25
PROC. 549/85
MR.

LEI Nº 1.326, DE 17 DE SETEMBRO DE 1.985.

Autoriza o Executivo Municipal de Caraguatatuba a aderir ao Convênio que especifica e dá outras providências.

O ENGENHEIRO JAIR NUNES DE SOUZA, Prefeito Municipal - da Estância Balneária de Caraguatatuba. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º- Fica o Executivo Municipal de Caraguatatuba autorizado a firmar o Termo de Adesão ao Convênio nº 07/83, celebrado entre o Ministério da Previdência e Assistência Social, com a intervenção do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social, o Ministério da Saúde, o Ministério da Educação e o Estado de São Paulo por intermédio da Secretaria da Saúde, com o objetivo de estabelecer mecanismos à implantação e execução de ações integradas de saúde na Região de São José dos Campos.

Parágrafo Único - O Termo Aditivo de que trata este artigo é o constante da minuta anexa que fica fazendo parte integrante desta Lei.

Artigo 2º- As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações constantes no orçamento vigente.

Artigo 3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caraguatatuba, 17 de setembro de 1.985.

Engº Jair Nunes de Souza
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura, aos 17 de setembro de 1.985.

Eli Macedo
Secretário

conferida
MR
23/09/85

PLS 26
PROC. 549/85
nel

TERMO ADITIVO AO CONVENIO Nº 07/83 QUE ENTRE SI CELEBRAM O MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, COM A INTERVENIÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, O MINISTÉRIO DA SAÚDE, O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E O ESTADO DE SÃO PAULO POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE, COM O OBJETIVO DE ESTABELECECER MECANISMOS À IMPLANTAÇÃO E EXECUÇÃO DAS AÇÕES INTEGRADAS DE SAÚDE NA REGIÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS.

TERMO ADITIVO Nº 06

O MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - MPAS, através do INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INAMPS, representado por seu Presidente, Dr. HÉSIO DE ALBUQUERQUE CORDEIRO;

O MINISTÉRIO DA SAÚDE - MS, representado por seu Secretário-Geral, Dr. ELEUTÉRIO RODRIGUEZ NETO;

O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - ME, representado por seu Secretário-Geral, Dr. EVERALDO MACIEL; e,

O ESTADO DE SÃO PAULO, através da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, representada por seu Secretário, Dr. JOÃO YUNES, firmam o presente TERMO ADITIVO ao Convênio nº 07, de 23/10/83 para implantação e execução das AÇÕES INTEGRADAS DE SAÚDE - AIS, objetivando dar melhor cobertura à população da 3ª Região de Saúde do Estado de São Paulo, de conformidade com as Cláusulas a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETIVO

Estabelecer mecanismos à implantação e execução gradual das AIS na 3ª Região de Saúde, de São José dos Campos, abrangendo municípios.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA INCORPORAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

A incorporação dos municípios se fará através da assinatura de TERMO DE ADESAO, firmado entre a Prefeitura Municipal, a Se

cretaria de Estado da Saúde, a Superintendência Regional do INAMPS e a Universidade, quando houver, que serve o Município e receberá a assinatura dos representantes do MS, Secretário Estadual de Saúde, Superintendente Regional do INAMPS, Prefeito do Município e Reitor da Universidade ou do representante do ME na COMISSÃO INTERINSTITUCIONAL DE SAÚDE.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS IMPLICAÇÕES DO TERMO

A assinatura deste TERMO ADITIVO implica a aceitação dos termos do CONVÊNIO citado no "caput" e respectivo anexo.

CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES CONVENIENTES

Para atingir os objetivos do CONVÊNIO e deste TERMO ADITIVO, as partes convenientes obrigam-se a:

I - o MPAS, através do INAMPS:

a) Definir o limite orçamentário alocado por prestadores para a U.F. e respectivas regiões de saúde descentralizando a aplicação dos recursos discriminados no Cap. VIII, letra A, da Resolução CIPLAN nº 06/84;

b) transferir os recursos financeiros comprometidos à conta vinculada às AIS;

c) integrar nas AIS os recursos humanos de seus quadros de pessoal necessários à execução da mesma;

d) colocar à disposição das AIS sua rede de serviços de saúde; e,

e) integrar os seus órgãos em todas as atividades concernentes à implantação e execução das Ações Integradas de Saúde.

II - o MS:

a) participar do financiamento das AIS através dos recursos comprometidos no TERMO ADITIVO, transferindo-os à conta vinculada às AIS;

b) prestar assistência técnica, através de seus órgãos normativos e de coordenação, à SECRETARIA e às AÇÕES INTEGRADAS DE SAÚDE;

c) integrar os seus órgãos em todas as atividades concernentes à implantação e execução das AIS; e,

d) fornecer à SECRETARIA medicamentos dos programas especiais e imunizantes, integrantes da Relação Nacional de Medicamentos - RENAME.

III - o ME:

a) manter integralmente as despesas com pessoal e encargos sociais e as despesas do Capital e, eventualmente, co-participação nas despesas de custeio de seus hospitais próprios;

b) Co-participar no custeio dos hospitais universitários e hospitais-escola que não pertençam à rede federal própria, observadas: sua importância para o ensino, seu desempenho nas AIS e as disponibilidades orçamentárias do ME;

c) Co-participar, em Municípios onde não existam hospitais federais próprios, no financiamento de adequações de instalações e/ou compra de equipamentos para serviços públicos ou beneficentes de saúde, nos quais são desenvolvidos programas de treinamento em serviço de cursos de graduação de profissionais de saúde, desde que as despesas financiadas sejam reconhecidas pela Comissão Interinstitucional de Saúde Local como necessárias à adequação destes serviços, para o desempenho de suas funções nas Ações Integradas de Saúde e haja disponibilidade orçamentária no ME;

d) Co-participar no custeio de projetos de pesquisa, que apoiem as AIS no desenvolvimento de serviços e de Recursos Humanos adequados às necessidades de saúde e bem-estar da população brasileira, de acordo com a disponibilidade de recursos; e,

e) Co-gerir os hospitais públicos, adaptados às AIS e com programas de treinamento em serviço de cursos de formação de recursos humanos para a saúde.

IV - a SECRETARIA e PREFEITURAS:

a) a SECRETARIA e PREFEITURAS, com suas dotações orçamentárias, se responsabilizarão pelo custeio de pessoal e material das respectivas redes envolvidas nas AÇÕES INTEGRADAS DE SAÚDE;

b) colocar à disposição das AIS a sua Rede de Serviços de Saúde;

c) integrar nas AIS os recursos humanos de seus quadros do pessoal e material das respectivas redes necessários à execução da mesma, podendo, para tal, alocá-los, em qualquer tempo, em qualquer nível de atividade e em qualquer serviços das instituições convenientes;

d) integrar os seus órgãos em todas as atividades concernentes à implantação e execução das AIS;

e) adequar as suas redes envolvidas nas AIS quanto a recursos humanos, equipamentos e melhoria de instalações físicas com vistas a um melhor desempenho de suas atividades; e,

f) Manter os recursos alocados para o Setor Saúde, no mínimo, com os percentuais que atualmente lhes cabem nos respectivos orçamentos anuais.

SUBCLÁUSULA ÚNICA

As entidades convenientes se obrigam a fornecer à CIS informações referentes aos recursos financeiros empenhados e gastos para a operacionalização das AIS de acordo com os mecanismos definidos pela CIS e sempre que solicitadas.

CLÁUSULA QUINTA - DA COORDENAÇÃO E GESTÃO

A Coordenação e a Gestão das AIS, na 3ª Região de Saúde do Estado, serão exercidas pela Comissão Regional Interinstitucional de Saúde - CRIS, cujos membros deverão ser um representante da Superintendência Regional do INAMPS, do Ministério da Saúde, da Secretaria Estadual de Saúde, a qual deliberará por consenso.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA

As decisões e deliberações da CRIS serão implementadas por uma Secretaria Técnica e deverão seguir os mecanismos e critérios gerais estabelecidos pela CIS.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA

De comum acordo com a CIS e respectivas CIMS, que compõem a 3ª Região de Saúde, a CRIS deverá desenvolver mecanismos que garantam a participação de entidades representativas da população no processo decisório, de acompanhamento e avaliação das AIS.

CLÁUSULA SEXTA - DOS RECURSOS FINANCEIROS

Os recursos financeiros serão transferidos à SECRETARIA, mensalmente, de acordo com o cronograma de desembolso, estabelecendo-se mecanismos de controle físico-financeiro que regularão as liberações dos repasses.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA

Os recursos correspondentes à co-participação do INAMPS no financiamento da rede de serviços de saúde serão calculados com base no volume de produção de serviços, informados por Unidade Assistencial de acordo com as Portarias MPAS/SSM-269/84 e 306/85.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA

Os recursos financeiros do MPAS/INAMPS serão repassados à

SECRETARIA em valores mensais à conta específica vinculada às AÇÕES INTEGRADAS DE SAÚDE.

SUBCLÁUSULA TERCEIRA

Os recursos financeiros do MS serão repassados à SECRETARIA de acordo com o previsto no Convênio Único nº 07/83.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS

Para a execução do presente TERMO ADITIVO fica inicialmente estabelecida a aplicação dos seguintes valores assim distribuídos:

I - Para o MPAS, através do INAMPS;

No exercício de 1985, o valor mensal de Cr\$... 242.236.000,00 (duzentos e quarenta e dois milhões e duzentos e trinta e seis mil cruzeiros), no período de julho a dezembro, à conta dos recursos alocados na atividade 2035-5149.322.20 - Reorientação e Racionalização da Assistência Médica - Ações Integradas para o Atendimento Médico - Transferência a Estados e Distrito Federal, constantes no orçamento aprovado para o INAMPS, segundo Nota de Empenho Orçamentária nº 03 - Unidade Orçamentária nº 00521-004-03, no valor total de Cr\$ 1.453.416.000,00 (um bilhão e quatrocentos e cinquenta e três milhões e quatrocentos e dezesséis mil cruzeiros).

II - Para o MS:

No exercício de 1985, os recursos financeiros do MS serão repassados à SECRETARIA de acordo com o previsto no Convênio nº 07/83.

III - Para o ESTADO:

A SECRETARIA, através de suas dotações orçamentárias, responsabilizar-se-á pelos vencimentos, salários e outras despesas de custeio para o pleno funcionamento da sua rede própria posta à disposição das AIS.

SUBCLÁUSULA ÚNICA

Para os anos subsequentes, os Recursos Financeiros de cada instituição envolvida nas AÇÕES INTEGRADAS DE SAÚDE deverão estar previstos nos respectivos orçamentos.

CLÁUSULA OITAVA - DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS

Os recursos financeiros oriundos da participação dos convenientes serão aplicados exclusivamente nas AÇÕES INTEGRADAS DE SAÚDE.

DE, de conformidade com seu plano de aplicação e cronograma de execução aprovados pela CIS.

CLÁUSULA NONA - DO CONTROLE E AVALIAÇÃO DA PRODUÇÃO

O controle e avaliação da produção será efetuado de acordo com os parâmetros estabelecidos pela CIS e referenciados por normas e padrões vigentes no MPAS/INAMPS, MS e ME.

A nível de região de saúde, as instituições convenientes fornecerão à CRIS os dados consolidados referentes aos seus respectivos serviços.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS NORMAS COMPLEMENTARES

As partes convenientes poderão propor normas complementares para execução das AIS, objetivando o cumprimento das cláusulas deste TERMO ADITIVO, as quais serão submetidas à CIS.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - DOS CONVÊNIOS EXISTENTES

A partir da vigência deste TERMO ADITIVO, as partes signatárias rescindirão os convênios anteriormente firmados entre si, de modo a por TERMO a serviços paralelos abrangidos pelas AIS, comprometendo-se a não celebrar, isoladamente, qualquer outro instrumento com objetivo idêntico ou semelhante, para as áreas definidas no TERMO.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA - DA RESCISÃO, RESILIÇÃO E ALTERAÇÃO

De acordo com o previsto na Cláusula Décima-Quarta deste TERMO ADITIVO, ocorrida a rescisão no que se refere as AÇÕES INTEGRADAS DE SAÚDE, cabe à CRIS, sob supervisão da CIS, na forma do que for assentado no instrumento de rescisão, promover:

- a) o levantamento dos recursos postos à disposição das AIS de que trata este TERMO ADITIVO;
- b) a restituição, à origem, do pessoal colocado à disposição das AIS;
- c) a liberação das bases físicas e dos equipamentos postos à disposição das AIS pelas partes convenientes;
- d) o encerramento das atividades das AIS e a prestação de contas da liquidação.

CLÁUSULA ÚNICA

A proposta de rescisão deverá ser expressa e dirigida a todas as partes convenientes.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA - PUBLICAÇÃO

O presente TERMO ADITIVO será publicado, por extrato, no Diário Oficial da União dentro de 20 (vinte) dias de sua assinatura, em cumprimento ao disposto no Decreto nº 78.382, de 08/09/76, e no Boletim de Serviço da Direção Geral do INAMPS.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA - DA VIGÊNCIA

O presente TERMO ADITIVO vigorará pelo prazo de 2 (dois) anos, a partir de sua assinatura, e renovar-se-á automática e sucessivamente, por iguais períodos, podendo ser rescindido pelo descumprimento das obrigações ou condições pactuadas ou pela superveniência de norma legal ou fato administrativo que o torne, formal ou materialmente, inexecutável ou ainda, por ato unilateral, mediante aviso prévio da parte que dele se desinteressar, com antecedência mínima de noventa (90) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA - DO FORO

O FORO para dirimir quaisquer dúvidas ou questões oriundas da execução deste TERMO ADITIVO é o TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS.

— Os casos omissos serão resolvidos de comum acordo pelas partes convenientes.

E, por estarem assim de acordo, depois de lido e achado conforme, é o presente TERMO ADITIVO assinado, para publicação

e execução.

São Paulo, 03 de julho de 1985

PLS 33
PROC. 549/85
we

ELEUTÉRIO RODRIGUEZ NETO
Secretário-Geral do MS

HÉSIO DE ALBUQUERQUE CORDEIRO
Presidente do Instituto Nacio
nal de Assistência Médica da
Previdência Social

EVERALDO MACIEL
Secretário-Geral do ME

JOÃO YUNES
Secretário de Estado
da Saúde de São Paulo

REFERENDUM

CARLOS CORRÊA DE MENEZES SANT'ANNA
Ministro de Estado da Saúde

FRANCISCO WALDIR PIRES DE SOUZA
Ministro de Estado da Previdência
e Assistência Social

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL
Ministro de Estado da Educação

ANDRÉ FRANCO MONTORO
Governador do Estado de São Paulo